



**DECRETO N.º 2.030**

**EMENTA:** Dispõe sobre a ocupação e uso do solo dos lotes não edificados do Conjunto Santa Cruz.

---

**O Prefeito Municipal de Volta Redonda**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA** :

Artigo 1º - Ficam definidas como de uso obrigatoriamente comercial ou de serviço as construções que forem feitas nos lotes vagos, situados no Conjunto Habitacional Santa Cruz, mostrados no desenho que acompanha o presente decreto e que são os seguintes:

Quadra 1	--	Lotes 49 e 50
Quadra 8	--	Lotes 29 e 30
Quadra 9	--	Lotes 19 e 20
Quadra 17	--	Lote 25
Quadra 19	--	Lotes 1 a 11
Quadra 21	--	Lotes 1 a 6

Parágrafo Único - Os demais lotes, relacionados abaixo, terão uso comercial ou residencial.

Quadra 19	--	Lotes 12 a 22
Quadra 21	--	Lotes 7 a 11
Quadra 23	--	Lotes 1 a 4

Artigo 2º - As atividades permitidas para o uso comercial ou de serviço no Conjunto Santa Cruz são as constantes da Tabela "I" anexa.

Artigo 3º - Os índices de construção, taxa de ocupação, afastamentos e coeficiente de aproveitamento, são os constantes da Tabela "II" que integra o presente decreto.

Artigo 4º - Observados os índices citados na Tabela "II", será permitido o uso misto de residência vinculado até duas (2) atividades comerciais ou a uma (1) de comércio mais uma (1) de serviço.

Artigo 5º - Não será permitida, fora das áreas de que trata este Decreto, a implantação de atividades comerciais.

Artigo 6º - Não será permitida, no Conjunto, a instalação de "Trailers" para exploração comercial.

Artigo 7º - Este Decreto vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Volta Redonda, 24 de setembro de 1985 – 31º de Fundação da Cidade.

Benevenuto dos Santos Neto  
Prefeito Municipal

Affonso José Soares  
Secretário Municipal de Governo

Ronaldo Alcedo Reis Alves  
Secretário Municipal de Planejamento



**TABELA “I” A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º**

---

USOS E ATIVIDADES ADEQUADOS

---

M	MISTO	Associação de residência com até duas (2) unidades comerciais ou com comércio e serviço.
---	-------	--

---

C	COMÉRCIO	Abatedouro, armarinho, artigos religiosos, confecções, farmácia, lanchonete, loja, material de construção, mercearia, padaria, quitanda, supermercado.
---	----------	--

---

S	SERVIÇO	Barbeiro, Cabeleireiro, Clínica, Consertos de Bicicletas, Consertos de Eletrodomésticos, Sapateiro.
---	---------	---

---

- Os casos que não se enquadrem na tabela acima serão submetidos à apreciação da COAPUR/SMP.



**TABELA “II” A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º**

AFASTAMENTO FRONTAL	NULO
AFASTAMENTO LATERAL	1,50 m
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO	70%

\* O afastamento lateral poderá ser nulo quando houver empena cega.

\* As construções serão analisadas de acordo com a Lei Municipal nº 1.414/76.